

RESOLVE:

I – Constituir Comissão Permanente de licitação- CPL, junto à Casa da Governadoria do Estado, vinculada a esta Chefia, para processar, dirigir e julgar os procedimentos licitatórios desta Casa:

II – Nomear os Servidores, MARILENA PINHO AMORIM, RG 2413177/SSP-PA- Presidente, OSCAR DE PAULA GUIMARÃES SOBRINHO –MAJ QOPM RG 21.136 e o EDSON JHONSON FONTES DE ALMEIDA- CB PM RG 23.330 para sob a Presidência do primeiro, coordenarem as licitações da Casa Militar da Governadoria do Estado e como membro suplentes, os servidores: MOISÉS OLIVERIA DA SILVA –MAJ QOPM RG 21114, SANDRA DE JESUS SANTOS PINTO – CB PM RG 14.303 e Sra CRISTINA AUGUSTA SILVA DA ROSA RG 2861475/PC/PA.

III- Os membros da Comissão Permanente de Licitação desempenharão os seus trabalhos concomitantes com as atividades dos seus respectivos cargos ou funções.

III – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

IV- Revogam-se as disposições em contrário.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE, Belém-PA, 20e novembro de 2008.

RAIMUNDO DE OLIVEIRA PANTOJA JÚNIOR - CEL PM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 05 DE SETEMBRO DE 2003.

O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, no uso das atribuições previstas no art. 9º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, resolve REPUBLICAR a RESOLUÇÃO nº 03/2003, que dispõe sobre a competência das classes na carreira de Procurador do Estado do Pará, com as alterações realizadas pela Resolução 01/08, nos artigos 21, alínea "d" e 25, caput. Belém, 13 de novembro de 2008.

Ibraim José das Mercês Rocha Presidente	Icarai Dias Dantas Conselheiro
Elísio Augusto Velloso Bastos Conselheiro	Elody Boulhossa Nassar Conselheira
Henrique Mouta Araújo Conselheiro	Léa Ramos Benchimol Conselheira
Tatiana Ledo Conselheira	Silvana Elza Peixoto Rodrigues Conselheira

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 05 DE SETEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a competência das Classes na carreira de Procurador do Estado do Pará, observada a competência de cada Procuradoria.

DA PROCURADORIA CÍVEL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA

Art. 1º São de competência da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa, que passa a ter por abreviatura a sigla PCTA, em distribuição, redistribuição ou acompanhamento, todos os processos judiciais e administrativos de natureza cível, trabalhista e administrativa, excetuada a competência de outra Procuradoria.

Art. 2º Quando a petição inicial de processos de competência da PCTA contiver demonstração e/ou planilha de cálculos, ou que de alguma forma exija uma avaliação técnico-contábil, o Procurador responsável deverá ouvir previamente a Procuradoria de Execuções.

§ 1o. Os processos a que se refere este artigo deverão ser encaminhados antes de esgotado 1/3 (um terço) do total do prazo, sendo de competência do Procurador titular do feito diligenciar no sentido de obter a avaliação de que trata o caput, devolvendo-se os autos ao Procurador titular após a aludida avaliação.

§ 2o. A Procuradoria de Execuções cumprirá sua atribuição, na forma referida no caput e devolverá ao Procurador responsável antes de findo 2/3 (dois terços) do total do prazo.

§ 3o. A inobservância dos prazos estipulados neste artigo não exime o Procurador responsável, assim como a Procuradoria de Execuções, do cumprimento de suas atribuições.

§ 4o. Constatado o descumprimento de qualquer dos prazos previstos neste artigo, o fato será levado ao Coordenador da respectiva área, que adotará as medidas cabíveis.

Art. 3º Constituem atribuições dos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa:

a) Classe inicial - Atuar nos processos em trâmite perante as Comarcas, Varas do Trabalho e Federais do interior, interpondo embargos de declaração, apelação, agravo de instrumento e contra-razões em face de recursos manejados no primeiro grau de jurisdição.

b) Classe intermediária - Atuar, em distribuição, redistribuição ou acompanhamento, nos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição, perante as Comarcas, Varas do Trabalho e Federais da Capital, até a prolação da sentença, inclusive

interpondo agravo de instrumento e respectivas contra-razões, quando necessário.

c) Classe superior - Atuar nos processos oriundos de Comarcas, Varas do Trabalho ou Federais da Capital, a partir da prolação da sentença, em todas as medidas e recursos a partir de então, inclusive opondo embargos de declaração, caso necessário, bem como nos processos oriundos das Comarcas do Interior, a partir da remessa do recurso ao respectivo tribunal, ou quando se torne necessária a adoção de qualquer medida ou recurso na Capital, excetuado agravo de instrumento.

d) Classe especial - Atuar nos processos de mandado de segurança de competência originária dos tribunais, ações civis públicas, ações diretas de inconstitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental e ação popular.

§ 1o. A propositura de ação rescisória, bem como seu acompanhamento, inclusive quanto à interposição de recursos, incumbe à Classe Superior.

§ 2o. A adoção de eventuais medidas cautelares que se tornem necessárias durante o curso do processo obedecerá à competência das classes para a prática do ato.

Art. 4º Na hipótese de ser acolhida, em segundo grau de jurisdição, preliminar de nulidade de processo ou de sentença argüida por Procurador que atuou no feito em primeiro grau, os autos retornam, preferencialmente, ao Procurador que atuou no mesmo, para prosseguimento da demanda.

Art. 5º Nos processos de primeiro grau de jurisdição nos quais seja necessária a interposição de agravo de instrumento e/ou pedido de suspensão de segurança, os autos permanecem com o Procurador titular para interpor o pedido de suspensão ou o agravo perante o Tribunal competente para conhecer dos mesmos, fazendo, quanto a este último, a comunicação ao juízo a quo, nos termos do art. 526 Código de Processo Civil.

§ 1o. Uma vez interposto o recurso ou pedido de suspensão, os autos serão encaminhados ao Coordenador para fim de nova distribuição dentre os Procuradores de classe superior a quem cabe o acompanhamento da medida, inclusive com a interposição de novos recursos que eventualmente se tornem necessários.

§ 2o. Interposta a apelação ou o recurso cabível na espécie, inclusive o reexame necessário, os autos serão encaminhados à classe superior para acompanhar o processo daí por diante, sendo adotado igual procedimento se a ação for favorável ao Estado e o recurso for manejado pela parte contrária.

§ 3o. Chegando os autos em segunda instância, permanecem sob a responsabilidade do Procurador da classe superior a quem foi distribuído.

Art. 6º Na hipótese de ser acolhida preliminar de exceção de incompetência racione personae a ser argüida pelo Procurador titular e a competência for deslocada para grau de jurisdição superior, ou outro diverso da classe do argüente, os autos serão distribuídos dentre os Procuradores da classe competente.

DA PROCURADORIA DE EXECUÇÕES

Art. 7º São de competência da Procuradoria de Execuções, que passa a ter por abreviatura a sigla PE, em distribuição, redistribuição ou acompanhamento, todos os processos judiciais e administrativos de natureza cível, trabalhista e administrativa, excetuados os de competência da Procuradoria Fiscal, que:

- estejam em liquidação de sentença;
- estejam em execução, ainda que provisória; e
- já tenham Precatório Requisitório expedido.

§ 1o. Nas hipóteses em que processos de competência de outra Procuradoria contenham demonstração e/ou planilha de cálculos, ou que de alguma forma exija uma avaliação técnico-contábil, o Procurador responsável deverá ouvir previamente a Procuradoria de Execuções.

§ 2o. Os processos a que se refere o § 1o deverão ser encaminhados antes de esgotado 1/3 (um terço) do total do prazo, sendo de competência do Procurador titular do feito diligenciar perante a Procuradoria de Execuções no sentido de obter a avaliação necessária.

§ 3o. A Procuradoria de Execuções cumprirá sua atribuição, na forma referida no caput e devolverá ao Procurador responsável antes de findo 2/3 (dois terços) do total do prazo.

§ 4o. A inobservância dos prazos estipulados neste artigo não exime o Procurador responsável, assim como a Procuradoria de Execuções, do cumprimento de suas atribuições.

§ 5o. Constatado o descumprimento de qualquer dos prazos previstos neste artigo, o fato será levado ao Coordenador da respectiva área, que adotará as medidas cabíveis.

Art. 8º Constituem-se atribuições dos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria de Execuções:

a) Classe Inicial: atuar nos processos em trâmite perante as Comarcas, Varas do Trabalho e Federais do interior, inclusive interpondo embargos de declaração, apelação, agravo de instrumento e contra-razões em face de recursos manejados no primeiro grau de jurisdição, bem como nos Precatórios Requisitórios expedidos em face de processos que não tramitem na capital.

b) Classe Intermediária: atuar nos processos em trâmite perante as Comarcas, Varas do Trabalho e Federais da Capital, até a prolação da sentença, inclusive interpondo agravo de instrumento e respectivas contra-razões, quando necessário, bem como nos Precatórios Requisitórios expedidos em face de processos que tenham tramitado em Juízos sediados em Belém.

c) Classe Superior: Atuar em todas as medidas e recursos

nos processos oriundos de Comarcas, Varas do Trabalho ou Federais da Capital, a partir da prolação da sentença, inclusive opondo embargos de declaração, caso necessário, bem como nos processos oriundos das Comarcas e Varas do Trabalho do Interior a partir da remessa do recurso ao respectivo Tribunal, ou então quando se torne necessária a adoção de qualquer medida ou recurso na capital, excetuado o agravo de instrumento;

d) Classe Especial: Atuar nos processos de mandado de segurança de competência originária dos tribunais, inclusive nos Precatórios Requisitórios deles expedidos, ações civis públicas, ações diretas de inconstitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental e ação popular.

§ 1o. A propositura de ação rescisória de decisão com conteúdo discutido em fase de execução, bem como seu acompanhamento, inclusive quanto à interposição de recursos, incumbe à Classe Superior.

§ 2o. A propositura de ação rescisória por Procuradores lotados na Procuradoria de Execuções está adstrita a julgados cujo conteúdo tenha sido discutidos nos processos mencionados no art. 9o, isto é, matérias tratadas em sede de execução e/ou embargos à execução.

§ 3o. A adoção de eventuais medidas cautelares que se tornem necessárias durante o curso do processo obedecerá à competência das classes para a prática do ato.

Art. 9º Na hipótese de ser acolhida, em segundo grau de jurisdição, preliminar de nulidade de processo ou de sentença argüida por Procurador que atuou no feito em primeiro grau, os autos retornam, preferencialmente, ao Procurador que atuou no mesmo para prosseguimento da demanda.

Art. 10. Nos processos de primeiro grau de jurisdição nos quais seja necessária a interposição de agravo de instrumento contra decisão anterior à prolação da sentença e/ou pedido de suspensão de execução de sentença, os autos permanecem com o Procurador titular para interpor o pedido de suspensão ou o agravo perante o Tribunal competente para conhecer dos mesmos, fazendo, quanto a este último, a comunicação ao juízo a quo, nos termos do art. 526 Código de Processo Civil.

§ 1o. Uma vez interposto o recurso ou pedido de suspensão, os autos serão encaminhados ao Coordenador para fins de nova distribuição dentre os Procuradores a quem cabe o acompanhamento da medida, inclusive com a interposição de novos recursos que eventualmente se tornem necessários.

§ 2o. Interposta a apelação ou o recurso cabível na espécie, inclusive eventual reexame necessário, os autos serão encaminhados à classe superior para acompanhar o processo daí por diante, sendo adotado igual procedimento se a ação for favorável ao Estado e o recurso for manejado pela parte contrária.

§ 3o. Chegando os autos em segunda instância, os autos permanecem com o procurador da classe superior a quem foi distribuído.

Art. 11. Na hipótese de ser acolhida preliminar de exceção de incompetência racione personae a ser argüida pelo Procurador titular e a competência for deslocada para grau de jurisdição superior, ou outro diverso da classe do argüente, os autos serão distribuídos dentre os Procuradores da classe competente.

Art. 12. Serão considerados processos de valor expressivo aqueles cuja liquidação atinja valor superior a R\$-500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Os processos de valor expressivo serão objeto de distribuição uma única vez, e permanecerão em acompanhamento permanente pelo Procurador a quem for distribuído.

DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 13. Compete à Procuradoria Fiscal, que passa a ter por abreviatura a sigla PROFISCO, na forma da lei, acompanhar todos os processos judiciais e administrativos de natureza tributária e fiscal, bem como representar a Procuradoria Geral do Estado junto ao TART - Tribunal Administrativo de Recursos Tributários.

Art 14. Compete aos procuradores lotados na Procuradoria Fiscal, de acordo com a classe da carreira de Procurador do Estado do Pará:

a) Classe Inicial - atuar em execuções fiscais e em processos judiciais e administrativos tributários, que tramitem no interior do Estado, independentemente de sua natureza, inclusive interpondo embargos de declaração, apelação, agravo de instrumento e contra-razões a recursos manejados no primeiro grau de jurisdição, funcionar junto às Delegacias Regionais da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SEFA, assim como exarar manifestações de interesse da área tributária e em processos administrativos fiscais junto à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SEFA e ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários - TART.

b) Classe Intermediária - Atuar, em distribuição, redistribuição ou acompanhamento nos processos judiciais tributários que tramitem em primeiro grau, execuções fiscais, perante as Comarcas e Varas Federais da Capital, até a prolação da sentença, inclusive interpondo agravo de instrumento e respectivas contra-razões, quando necessário, assim como exarar manifestações de interesse da área tributária e em processos administrativos fiscais junto à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SEFA e ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários - TART.